

ACESSO À JUSTIÇA, RACISMO E NECROPOLÍTICA

ACCESS TO JUSTICE, RACISM AND NECROPOLITICS

Marcelino Meleu¹
Aleteia Hummes Thaines²

RESUMO: A pesquisa tem como foco analisar o acesso à justiça da população negra e a incidência de uma necropolítica. Pautado no conceito apresentado por Achille Mbembe, importa observar o exercício por ação ou omissão de um poder que respalda a morte. Nesse cenário, convém destacar que, segundo o Atlas da Violência, em 2022 mais de 76% dos homicídios vitimizam pessoas negras, o que demanda aprofundar pesquisas que apresentem respostas ao seguinte questionamento: A cor da pele influencia na promoção qualitativa do acesso à justiça ou constitui elemento de exercício de um necropoder pelo sistema? Para análise de uma provável resposta a esse questionamento, a pesquisa, de caráter qualitativa, utiliza o método hipotético-dedutivo com procedimento de cunho bibliográfico e documental. Como conclusão parcial, o trabalho evidenciou que a cor da pele influencia para o acesso qualitativo ao sistema de justiça, sofrendo essa parcela da população com o necropoder exercido por ação ou omissão de agentes e instituições estatais que se comprometeram a promover, de forma igualitária e sem preconceitos, a dignidade humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito inserido no Brasil, em 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Necropolítica; Desigualdade; Racismo; Dignidade Humana

ABSTRACT: The research focuses on analyzing access to justice for the black population and the incidence of necropolitics. Based on the concept presented by Achille Mbembe, it is important to look at the exercise, through action or omission, of a power that supports death. In this scenario, it is worth noting that, according to the Atlas of Violence, in 2022 more than 76% of homicides will victimize black people, which calls for in-depth research to provide answers to the following question: Does skin color influence the qualitative promotion of access to justice or does it constitute an element in the system's exercise of necropower? In order to analyze a probable answer to this question, the research, which is qualitative in nature, uses the hypothetical-deductive method with bibliographic and documentary procedures. As a partial conclusion, the work showed that skin color influences qualitative access to the justice system, and that this part of the population suffers from the necropower exercised by the action or omission of state agents and institutions that have committed themselves to promoting human dignity in an equal and unprejudiced way, as a foundation of the Democratic State of Law established in Brazil in 1988.

KEYWORDS: Access to Justice; Necropolitics; Inequality; Racism; Human Dignity

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O ACESSO À JUSTIÇA PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988; 2. NECROPOLÍTICA EM ACHILLE MBEMBE; CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹ Doutor e Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor efetivo e Vice-Coordenador do PPGD da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/FURB "Direitos Humanos, Dignidade & Reconhecimento". Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUÍ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA, FURB, UCS, UFRJ, UFOP, FURG, UNIRIO). Lattes: <https://orcid.org/0000-0001-5713-2192>. Orcid: 0000-0003-2567-7248. E-mail: mmeleu@furb.br

² Doutora e Pós-Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Vinculada a linha de pesquisa do PPGD/UNESC "Direitos, Sociedade e Estado". Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUÍ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA, FURB, UCS, UFRJ, UFOP, FURG, UNIRIO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8476457830362221> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0062-6789>. E-mail: aletiathaines@unesc.net

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar, de forma sucinta, a influência da cor da pele para a promoção de uma justiça qualitativa aos brasileiros, de modo a verificar a contribuição desse aspecto biológico para a incidência de uma necropolítica, ou seja, como expõe Achille Mbembe, de um poder que o Estado exerce sobre a vida e morte de indivíduos e grupos, especialmente em contextos de desigualdades e violência.

A relevância temática está fundamentada no alarmante diagnóstico apresentado no último Atlas da Violência, o qual destacou que os homicídios de pessoas negras corresponderam a 76,5% do total de homicídios registrados no país, totalizando 35.531 vítimas, ou seja, uma taxa de 29,7 homicídios para cada 100 mil habitantes desse grupo populacional.

O tema acesso à justiça e sua viabilização ainda constitui compromisso assumido pelo Estado Democrático de Direito inaugurado no Brasil em 1988. Aliás, um dos fundamentos desse modelo, diz respeito a promoção da dignidade humana (art.1º, III da CF/1988), de forma igualitária (art. 5º, da CF/1988), onde o conceito de acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao judiciário.

Diante deste compromisso constitucional e dos dados apresentados pelo IPEA, formulou-se o seguinte questionamento: A cor da pele influencia na promoção qualitativa do acesso à justiça ou constitui elemento de exercício de um necropoder pelo sistema?

Partindo do objetivo geral de estudar o acesso à justiça pós constituição de 1988 e a eventual incidência de promoção da necropolítica, para responder ao questionamento apresentado, o trabalho elenca como objetivos específicos: a) analisar o sentido de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito do Brasil; b) investigar a incidência da necropolítica em relação à população negra brasileira.

A hipótese central leva em consideração que a promoção da dignidade humana, que é inerente a todas as pessoas, deve ser respeitada e protegida por políticas e práticas sociais que garantam a possibilidade de cada indivíduo ser destinatário de um acesso qualitativo à justiça, e, que o Estado ao promover, de forma seletiva esse acesso, pode contribuir, por ação ou omissão, para a efetivação da necropolítica em seu território.

Para tal análise, o artigo adentrará em breves incursões sobre o sentido de justiça e seu acesso, no Brasil, pós Constituição de 1988, logo em seguida, analisará o conceito de necropolítica apresentado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe.

A pesquisa foi realizada com observância ao método de abordagem hipotético-dedutivo de Karl Popper, e, como procedimentos, a pesquisa bibliográfica e análise documental. O método hipotético-dedutivo possui em comum com o “método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular, e com o método indutivo, o procedimento experimental como sua condição fundante” (Mezzaroba; Monteiro, 2009). No método hipotético-dedutivo de Karl Popper, há a verificação do problema, depois a formulação das hipóteses de sua solução (conjecturas) e, após, a condução do processo de falseamento dessas conjecturas objetivando sua refutação; caso contrário, as hipóteses serão corroboradas provisoriamente. (Mezzaroba; Monteiro, 2009)

1. O ACESSO À JUSTIÇA PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e da consequente instauração do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça passa a ser percebido como algo que vai além da simples prestação jurisdicional, transcendendo, portanto, o acesso ao Poder Judiciário.

Tal modelo vem ao encontro de uma preocupação da modernidade³, mas de qual modernidade se trata? Nesse aspecto, convém recordar as distinções propostas por Pierre Guibenti, que sugere uma transição no que concerne à qualificação da sociedade, já que alguns autores consideram que vivemos em um contexto de “pós-

³ Como já referiu Warat (2001, p. 178), a modernidade de que se fala “não tem nada a ver com o uso vulgar do termo, que o emprega como equivalente às coisas e às condutas que são atuais; tampouco o empregamos como uma das Idades da história (desde a Revolução Francesa, estamos na idade contemporânea). Pretendo referir-me à modernidade como condição cultural. Quando se trata de falar em modernidade como condição, está se fazendo referência a um fenômeno de organização cultural, um paradigma que surge para o ocidente desde o século XVI [...]”.

modernidade"⁴, "segunda modernidade ou modernidade reflexiva"⁵, ou ainda, "modernidade líquida" (Bauman, 2003); portanto "A discussão da transição que estaria actualmente em curso tem-se apoiado, principalmente, na comparação com uma outra transição, a entrada na modernidade, na viragem do século XVIII para o século XIX". (Guibentif, 2005, p. 93)

Desta forma, a realidade social passa, inicialmente, por uma mudança paradigmática, ao deixar de ser determinada por fatores externos à ação humana, como no caso de uma vontade divina ou pela força da tradição. Essa ruptura marca o início da contextualização da modernidade e tem na Revolução Francesa e na Independência dos Estados Unidos uma distinção temporal, pois, a partir dessas experiências, o homem passa a definir o seu futuro, uma vez que se insere o pressuposto da liberdade na definição da realidade social, além da fuga do abstrato com a razão.

Entretanto, ocorre que, nos últimos anos, se verifica o surgimento de uma terceira modernidade e, com ela, o recuo do Estado com a desagregação de grandes projetos coletivos que se vinculavam à ideia de progresso e desenvolvimento. Diante desse cenário, que apresenta a percepção de uma crescente complexidade e conflitualidade das sociedades, é necessário que se pense a criação de novas disciplinas de conhecimento e a profunda renovação dos métodos das disciplinas existentes, como no caso do Direito. (Guibentif, 2005)

Integrar o projeto social da segunda modernidade com o projeto de globalização evidenciado na terceira modernidade é o desafio da contemporaneidade e, no campo do Direito, tal necessidade de integração se mostra ainda mais urgente, uma vez que, do mesmo modo que são necessárias as prestações sociais, também se evidencia a necessidade de crescimento econômico, sob um espectro globalizado.

⁴ Contrariando o termo, Hommerding (2007, p. 25-26) aduz que "No caso do Brasil, a modernidade ainda não começou, pois tem sido considerado um país de 'modernidade tardia', em que o *Welfare State* não passou de um simulacro. Dito de outro modo, o país vive uma espécie de 'pré-modernidade', situação da maioria dos brasileiros explorados e excluídos socialmente. A experiência do Estado do Bem-estar Social, pois, ficou longe de ser concluída no Terceiro Mundo [...] onde há uma nítida contradição entre o quadro social real e os textos das leis e da Constituição".

⁵ "Modernidade reflexiva significa a possibilidade de uma (auto) destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. O 'sujeito' dessa destruição criativa não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização ocidental". (Beck, 1997, p. 12)

É reconhecendo esse dilema e as propostas econômicas e cidadãs que o acesso à justiça vem pautando discussões no campo sociológico e jurídico.⁶

O tema acesso à justiça e sua viabilização ainda é corrente em vários foros, o que demonstra que tal promessa ainda resta incumprida pelas sociedades. Com certeza, avanços ocorreram, pois, hoje em dia, o acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao judiciário, como já se imaginou, podendo ocorrer, tanto através da prestação jurisdicional quanto por outras modalidades, como a arbitragem privada, por exemplo.

No que concerne ao acesso à justiça por meio do acesso jurisdicional, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do Poder Judiciário de apreciar lesão ou ameaça de direito (Art. 5.º [...]. XXXV). No cenário internacional, verifica-se que o tema consta em vários diplomas, tais como: Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datada de 4 de novembro de 1950, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Todavia, em que pese a expressa previsão constitucional e internacional do acesso à justiça, este direito não está totalmente concretizado, necessitando de maiores estudos para o desenvolvimento de práticas que realmente o efetivem. Ainda se mostra como uma promessa moderna incumprida e que as sociedades que pautam sua organização, recepcionando o tema de acesso à justiça, se auto-obrigaram.

Tal obrigação leva parte da doutrina a identificar o cidadão como consumidor da justiça e, por isso, tem total direito de receber esse “produto final” sem qualquer tipo de vício (Araújo, 2006), ou seja, todo e qualquer jurisdicionado/consumidor tem assegurado seu direito de recorrer ao judiciário para defesa de seus bens e direitos, devendo receber um tratamento adequado. Mas, em sendo amplo, o acesso à justiça contempla o acesso à tutela jurisdicional. Nesse sentido, é preciso entender que tal acesso significa o ingresso da contenda no sistema judiciário traduzido por meio de

⁶ Nesse sentido, trabalhos como os realizados por Santos (2008, p. 17-25) ressaltam que “O Brasil, sem ter um Estado-providência muito denso, tem vindo a consolidar políticas sociais, algumas mais fortes, outras mais débeis”, e que o “neo-liberalismo revelou suas debilidades. Não garantiu o crescimento, aumentou tremendamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza na vida das classes populares e, além disso, fomentou uma cultura de indiferença”. Com tais considerações, Boaventura sugere um protagonismo do judiciário, que abre uma nova fase. “Essa busca por uma justiça cidadã, conduz-me necessariamente a avaliar o processo de reforma do judiciário brasileiro como um processo em curso, cujos objetivos e resultados ainda estão por definir. A reforma do judiciário em curso tem seu marco institucional inaugural no final do ano de 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 45”.

um processo e, após o devido processo legal, resguardados o contraditório e a ampla defesa, haja uma decisão proferida em tempo razoável e com qualidade para que trate, adequadamente, o conflito, pacificando a relação conflituosa posta em juízo.

Se há uma tutela jurisdicional que resulta intempestiva para preservação do bem da vida ou do direito ou, ainda, se esta tutela é injusta⁷, além da inefetividade que causará ao direito, irá ferir o próprio princípio ao acesso à justiça. São muitos os aspectos que dificultam o acesso à justiça no Brasil pela via da tutela jurisdicional.

Como o acesso efetivo à Justiça sustenta, segundo Cappelletti e Garth (2002), a ocorrência de três “ondas renovatórias do processo” - entre elas, afirma a existência de soluções judiciais, extrajudiciais e institucionais, com vistas à solução e à prevenção de litígios - não há como se negar que o acesso à justiça possui caráter fundamental e representa o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e, que ainda permeia as discussões jurídicas e sociais.

Todavia, não é somente a barreira econômica que afasta os cidadãos menos favorecidos do acesso à justiça, mas, outros empecilhos como a morosidade, a burocracia estatal, a formação dos juízes e dos agentes públicos, em especial, os agentes de segurança e a insuficiência da decisão proferida, levando-se a necessidade de se discutir e propor políticas públicas para os problemas de acesso à justiça.

Entretanto, em que pesem as mudanças recentes no sistema de justiça brasileiro, o modelo ainda proporcionaria um acesso apenas formal *ao Judiciário* e não efetivamente *à justiça*, uma vez que, se observa uma seletividade, que impedem a promoção da justiça como umas das formas para a efetivação de direitos humanos. Um exemplo disso diz respeito a desigualdade de tratamento do sistema de justiça, quando acessada pela população mais vulnerável, especialmente pela comunidade negra, o que pode revelar um ambiente de necropolítica.

2. NECROPOLÍTICA EM ACHILLE MBEMBE

⁷ Para os fins aqui pretendidos, coloca-se o caráter de institucional da justiça, como definida dentro de uma cadeia organizada pelo subsistema político da sociedade, o primeiro promitente; o sistema judiciário, a comunidade, etc.

O simples fato de viver, que é comum a todos os seres, a *Zoé*⁸, já deveria acarretar o pleno reconhecimento dos indivíduos no século XXI, especialmente após os horrores identificados nos campos de concentração da segunda guerra. Campos, que segundo Agambem, constituem o paradigma biopolítico da nossa modernidade. Neles, a vida é privada de todos os direitos, assim como acontecia em relação ao *homo sacer*, uma figura do direito romano (Agambem, 2002).

Esse contexto de indiferença é tratado por Agambem pela categoria da exceção, portanto, pela análise da correlação entre vida e política, um entrelaçamento “tão íntimo que não se deixa analisar com facilidade” (Agambem, 2002, p. 126). Seguindo os passos de Giorgio Agambem, Hannah Arendt, Michel Foucault entre outros, Achille Mbembe se propõe a adentrar na difícil análise que envolve política e vida, inovando ao aprofundar sua preocupação com o que designou como Necropolítica.

Necropolítica foi termo utilizado por Achille Mbembe para explicitar o poder e a capacidade de “ditar quem pode viver e quem deve morrer”. Assim, o soberano exerce “controle sobre a mortalidade” e define a vida como “a implantação e manifestação de poder” (Mbembe, 2020, p. 5)

Para Mbembe (2020), soberania deve ser entendida na sua máxima onde se produz normas gerais para o povo, o qual é constituído por homens e mulheres iguais e livres. Já a política possui duas definições, primeiramente é um “projeto de autonomia”, assim como pode ser definida como “a realização de acordo em uma coletividade mediante comunicação e reconhecimento”. (Mbembe, 2020, p. 9)

Aduz o autor que a “base normativa do direito de matar” está pautado no estado de exceção e/ou nas relações de inimizade. Desta forma, “o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer.” (Mbembe, 2020b, p. 17) Ao seu ver, esse controle faz com que as pessoas estejam inseridas em grupos, como uma subdivisão da população em subgrupos e estabelece uma “cesura biológica entre uns e outros”. (Mbembe, 2020, p. 17)

Neste sentido, origina-se o termo racismo, onde a raça “sempre esteve presente no pensamento e na prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou a dominação a ser exercida sobre eles.” (Mbembe, 2020, p. 18) Pode-se verificar claramente o

⁸ Termo grego resgatado por Giorgio Agambem (2002).

direito do Estado em matar no nazismo, onde configurou-se o “Estado racista, Estado assassino e Estado suicidiário”. (Mbembe, 2020, p. 19)

Nesse caso, a soberania é o instrumento para definir “quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é”. (Mbembe, 2020, p. 41) Como cita Mbembe, “a forma mais bem-sucedida de necropoder é a ocupação colonial contemporânea da Palestina (Mbembe, 2020, p. 41). Mesmo que não se exerça por ação a mortal escolha, a omissão também identifica uma opção de denegação da vida pelas sociedades modernas.

Paulo Otero afirma que “as modernas sociedades pluralistas de Estados alegadamente democráticos vão permitindo uma progressiva amputação da garantia constitucional do direito à vida” (Otero, 2009, p. 618). Portanto, a “cultura de morte” faz prevalecer a vida dos mais fortes sobre os mais fracos, “excluindo do princípio da inviolabilidade da vida humana a vida intrauterina e a vida em fase terminal”, proporcionando as condições necessárias para um modelo totalitário. Para o autor este modelo de desprezo pela vida dos mais fracos e débeis representa “o alicerce pragmático de uma nova forma de totalitarismo”. (Otero, 2009, p. 620)

Esta “cultura de morte” no moderno Estado pluralista mostra surpreendentes contradições ou paradoxos que esvaziam qualquer conteúdo material de uma alegada preocupação com direitos fundamentais.” (Otero, 2009, p. 621). A referida cultura, seja por ação, seja por omissão atinge de forma mais intensa a população negra. Para Djamila Ribeiro no Brasil “está ocorrendo um genocídio da população negra”. (Ribeiro, 2020, p. 103)

Segundo o Atlas da Violência (2024), no ano de 2022, os homicídios de pessoas negras corresponderam a 76,5% do total de homicídios registrados no país, totalizando 35.531 vítimas, ou seja, uma taxa de 29,7 homicídios para cada 100 mil habitantes desse grupo populacional. Assim, proporcionalmente “[...] às respectivas populações, em média, para cada pessoa não negra assassinada no Brasil, 2,8 negros são mortos. Esse cenário de grande discrepância no perfil racial de pessoas vítimas de violência, infelizmente, não é novidade no contexto brasileiro”. (Atlas da Violência, 2024, p. 52)

Com estes dados percebe-se que a nossa política de segurança pública está voltada para “[...] a repressão e o extermínio de pessoas negras” (Ribeiro, 2020, p. 95). Ribeiro (2020) nos remete a historicidade do sistema penal, o qual afirma promove

“um controle social, marginalizando grupos considerados indesejados por quem podia definir o que é crime e quem é criminoso”. Cita como exemplo de legislações nacionais de criminalização da população negra, a Lei da Vadiagem, de 1941, a qual determinava a perseguição de quem estivesse na rua sem alguma ocupação clara, exatamente num período de alta taxa de desemprego entre “homens negros”. (Ribeiro, 2020, p. 97)

Djamila provoca uma outra reflexão, o racismo dentro do judiciário, destacando que as recentes modificações na legislação acerca do tráfico, especificamente a lei n. 11.343 de 2006, trouxe uma “diferenciação subjetiva entre traficante e usuário”, que de início foi interpretado como um avanço na legislação. Porém, a seu ver, isso contribuiu para uma “explosão da população carcerária: isso porque quem define quem é traficante e quem é usuário é o juiz, o que é feito, muitas vezes, com base na discriminação racial”. (Ribeiro, 2020, p. 97-98)

Tal situação torna-se alarmante quando Djamila relata um caso de um homem negro que teve, em 2015, “uma condenação de 4 anos e onze meses de prisão pelo “tráfico” de 0,02 grama de maconha mantida pelo Superior Tribunal de Justiça.” Afirma a autora que casos como este ocasiona um crescimento na população carcerária de indivíduos que estão presos apenas pela sua cor, onde o “critério subjetivo acentua a já profunda discriminação racial.” (Ribeiro, 2020, p. 98)

Nas palavras de Oliveira (2021, p. 26) “o despreparo e mesmo o pensamento racista presente nos agentes públicos, ou a forma como a máquina administrativa é montada, entre outras coisas, são expressões desse racismo institucional.” Diante deste contexto, o movimento negro estabeleceu como meta estratégica o aumento de negros nas instituições, eis que possuem pequena participação, demonstrando mais uma vez o racismo institucional. Aliás, tal distanciamento alimenta o não reconhecimento da população negra, o que provoca a necessidade de revisitação do princípio da paridade participativa, enquanto remédio de reconhecimento transformativo, como propõe Fraser (2001, p. 245-282)⁹.

Enquanto não ocorrer a paridade participativa, a população negra (assim como as mulheres e membros da comunidade LGBTQIA+) ainda estará muito distante de ser reconhecida plenamente. Na concepção de Oliveira (2021) três fatores alimentam

⁹ Para Nancy Fraser, “os remédios de reconhecimento transformativos tendem, no longo prazo, a desestabilizar as diferenciações para permitir reagrupamentos futuros”. (FRASER, 2001, p. 245-282).

a existência do que chama de racismo estrutural, que configura a sociedade liberal brasileira e a sua esfera pública.

1. O racismo como elemento estruturante das divisões de classe, uma vez que o processo transitório de modo de produção do escravismo colonial para o capitalista aconteceu sem rupturas e protagonizado pelas mesmas elites dirigentes do período anterior.
2. a concentração de riquezas com elemento central na sociedade capitalista brasileira, uma vez que ela se constitui como capitalismo dependente e, portanto, voltado ao atendimento prioritário das demandas externas, à manutenção da concentração da posse da terra oriunda do período colonial e a superexploração do trabalho como instrumento central da reprodução do capital.
3. A violência como prática política permanente e não episódica, tendo em vista que a manutenção de uma ordem social nesses termos – racista e concentradora de riquezas – só é possível por meio da permanência de instrumentos de repressão continuada. As demandas sociais são tratadas como “casos de polícia”, o espaço para a negociação é reduzido, e a criminalização dos movimentos sociais se mostra uma constante. Por isso, o racismo aparece como uma ideologia que faz parte dessas matrizes de opressão, estruturantes do autoritarismo social que permeia as relações sociais. (Oliveira, 2021. p. 28-29)

Constata-se assim, que o racismo poderá ser alterado pela ação ou omissão dos poderes institucionais, os quais possuem a possibilidade de alterarem “[...] a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para a raça, inclusive atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados”. (Almeida, 2021, p. 41), pois, “[...] os conflitos e os antagonismos que afetam a instituição podem resultar em uma reforma que provocará a alteração das regras dos padrões de funcionamento e da atuação institucional.” (Almeida, 2021, p. 42)

Na visão de Pelbart (2019), para ir contra esta necropolítica escancarada e institucionalizada, deve-se acionar “uma subjetivação herética”, assim estar-se-á “mais próximos da ativação de uma máquina de guerra e mais longe da guerra”. (Pelbart, 2019, p. 160)

Portanto, considerando que as instituições são constituídas por agentes públicos individualizados, que refletem comportamentos racistas estruturais¹⁰, pautados na necropolítica e na reificação do negro, percebe-se que as estratégias meramente institucionais, sem a participação ativa e paritária de membros da

¹⁰ Resultantes, como destaca Nancy Fraser, de “[...] uma estrutura político-econômica que gera modos de exploração, marginalização e pivação específicos de ‘raça’. Esta estrutura constitui a ‘raça’ como uma diferenciação político-econômica dotada de certas características de classe. Quando vistos nessa perspectiva, injustiças raciais aparecem”. (Fraser, 2001, p. 263).

população negra, são insuficientes para efetivar o acesso à justiça e promover direitos humanos, uma vez que, conforme demonstra os dados apresentados, em nossa sociedade, a população negra é eleita como inimiga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o acesso à justiça como parte fundamental dos direitos humanos, recepcionado na Constituição brasileira como direito fundamental. Assim, nota-se que o acesso à justiça, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, ainda se apresenta como incompleto e excludente para uma parte significativa da população. O conceito de justiça qualificada vai além do mero acesso ao sistema judiciário; ele abrange a garantia de um tratamento igualitário e eficaz. No entanto, os dados disponíveis indicam que, apesar das previsões legais e constitucionais, a população negra enfrenta barreiras substanciais no acesso à justiça. O racismo estrutural nas instituições judiciais gera uma seletividade que dificulta a realização dos direitos e perpetua a marginalização.

A visão de Achille Mbembe sobre a necropolítica é fundamental para compreender como o Estado exerce controle sobre quem vive e quem morre, evidenciando que as práticas de violência e discriminação racial no Brasil são componentes centrais de um sistema que decide quem merece proteção e quem pode ser descartado. A elevada taxa de homicídios entre a população negra e o encarceramento em massa de indivíduos racializados são manifestações desse necropoder. Isso revela uma falha sistemática do Estado em respeitar os princípios da dignidade humana e da igualdade.

O racismo institucional, presente tanto no sistema de segurança pública quanto no judiciário, intensifica a exclusão e a violência enfrentadas pela população negra. Como argumenta Djamila Ribeiro, a discriminação racial não se resume a ações individuais, mas está enraizada nas estruturas que definem normas e práticas institucionais, tornando a cor da pele um fator determinante na implementação de políticas públicas. A seletividade do sistema penal, que marginaliza constantemente os negros, evidencia o papel do Estado na manutenção de uma necropolítica racializada.

As dificuldades no acesso à justiça, quando analisadas sob a perspectiva do racismo estrutural e da necropolítica, mostram que as políticas públicas e as reformas

institucionais atuais são insuficientes para assegurar uma justiça equitativa e qualitativa para a população negra. Como sugerem autores como Fraser e Almeida, é crucial implementar mecanismos de reconhecimento transformativo que permitam a participação ativa e igualitária de grupos historicamente marginalizados nas esferas de poder e decisão.

Portanto, conclui-se, de forma parcial, que o desafio contemporâneo reside em reverter essas práticas discriminatórias e necropolíticas por meio de uma transformação institucional e social profunda. A promoção de um acesso à justiça verdadeiramente equitativo exige o enfrentamento do racismo estrutural em todas as suas formas, o que só será viável com a inclusão efetiva da população negra nos espaços de poder e decisão, além da adoção de políticas públicas que combatam a violência racial e garantam dignidade e direitos para todos.

Por fim, este trabalho destaca a importância de uma abordagem crítica e multidisciplinar para entender os desafios enfrentados pela população negra no Brasil em relação ao acesso à justiça. A necropolítica e o racismo estrutural devem ser combatidos com firmeza, não apenas por meio de reformas legislativas, mas através de uma transformação cultural e institucional que reconheça o valor intrínseco da vida de cada cidadão, independentemente da cor da pele.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**, São Paulo, Jandaíra, 2021.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo**: a ação monitória é um meio de superação de obstáculos? Curitiba: Juruá, 2006.

Atlas da violência 2024. Coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernidade reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Trad. Magda Lopes.

Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BRASIL. **Constituição da República de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

FRASER, Nancy. Da distribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era pós-socialista. Trad. Márcia Prates. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje:** novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UnB, 2001.

GUIBENTIF, Pierre. **Avaliação e reflexividade:** a prática da sociologia na "terceira modernidade". In: Cidades - Comunidades e Territórios (Revista do CET - Centro de Estudos Territoriais). n. 10. Lisboa: ISCTE, jun. 2005.

HOMEERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Denis de. Dilemas da luta contra o racismo no Brasil. In: ALMEIDA, Sílvio. **Marxismo e Questão Racial.** São Paulo: Boitempo, 2021.

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais.** Coimbra: Almedina, 2009.

PELBART, Peter Pál. **Ensaio do Assombro.** São Paulo: N-1, 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** São Paulo: Schwarcz S.A, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma revolução democrática da justiça.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.